

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte, 10.517.878/0001-52



Alinhamento com o Planejamento Anual

A presente aquisição não está prevista no Plano de Contratações Anual referente ao exercício do ano de 2026, é fruto de parcerias ou convênios que não existiam quando elaborados o Plano de Contratação Anual.



Equipe de Planejamento

Dalya Regia de Souza Gomes e Amanda Barbosa de Mesquita



Problema Resumido

CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE TURURU/CE

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A atual infraestrutura esportiva do município revela-se insuficiente para atender à demanda crescente da população por espaços adequados para práticas esportivas, eventos culturais e atividades de lazer. A inexistência de um local apropriado para a realização de jogos, campeonatos e outras atividades limita o desenvolvimento do esporte local, prejudica a integração comunitária e restringe o acesso da juventude e da população em geral a oportunidades de socialização e promoção da saúde. Tal cenário evidencia a necessidade de prover um espaço estruturado, seguro e acessível, capaz de atender às exigências técnicas e funcionais necessárias para um equipamento público dessa natureza.

A construção de uma nova instalação dedicada possibilitará o estímulo ao esporte amador e profissional, contribuirá para a formação de jovens atletas e proporcionará um ambiente propício para a realização de eventos que promovam a inclusão social e o fortalecimento do senso de pertencimento da comunidade. Além disso, a implantação deste espaço permitirá o fomento de políticas públicas voltadas à qualidade de vida, ao bem-estar e à cidadania, ampliando a oferta de infraestrutura urbana compatível com o crescimento do município. A solução planejada atende não apenas à carência imediata de um espaço esportivo multifuncional, mas também a objetivos estratégicos de desenvolvimento social e urbano.

Caso a contratação não seja efetivada, a população permanecerá desassistida quanto ao acesso a equipamentos esportivos adequados, dificultando a promoção de políticas de inclusão, saúde e lazer, além de comprometer o potencial de desenvolvimento esportivo e social do município.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A futura contratação deverá assegurar que a empresa contratada possua comprovada especialização técnica e experiência em obras de engenharia civil de porte similar, garantindo a execução integral do projeto de construção do estádio municipal conforme as normas técnicas vigentes e os padrões de segurança, acessibilidade e sustentabilidade exigidos para equipamentos públicos esportivos. Os requisitos funcionais incluem a entrega de uma infraestrutura completa, com campo de futebol, arquibancadas, vestiários, instalações sanitárias, iluminação adequada, acessos pavimentados, áreas de convivência e demais dependências necessárias ao pleno funcionamento do estádio.

Os requisitos técnicos abrangem a observância das normas da ABNT aplicáveis a instalações esportivas, sistemas de drenagem, instalações elétricas e hidrossanitárias, além da adoção de materiais de qualidade comprovada e soluções construtivas que promovam durabilidade, facilidade de manutenção e eficiência no uso de recursos. Os padrões mínimos de desempenho deverão considerar a resistência estrutural, conforto térmico e acústico, acessibilidade universal, segurança dos usuários e atendimento às exigências legais ambientais e urbanísticas.

A contratação deverá ainda prever práticas de sustentabilidade, como o uso racional de água e energia, destinação adequada de resíduos da construção civil e, sempre que possível, a adoção de soluções que minimizem impactos ambientais. Não serão admitidos requisitos excessivos que restrinjam a competitividade, devendo as exigências de habilitação técnica e operacional limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução da obra, em conformidade com o art. 9º, II, da IN SEGES/ME nº 58/2022 e os arts. 62 a 69 da Lei 14.133/2021.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

COMPARAÇÃO ENTRE AS SOLUÇÕES

Objeto	Vantagens	Desvantagens	Possíveis Problema	Implementação (dias)
Contratação de empresa especializada para execução da obra	Permite a seleção de fornecedores com experiência comprovada, garantindo a observância das normas técnicas e de segurança. Proporciona maior controle sobre o cronograma, custos e qualidade da obra, além de possibilitar a responsabilização direta do contratado por eventuais falhas. Favorece a transparência e a competitividade do	Exige detalhamento rigoroso do projeto e fiscalização constante da execução, demandando recursos administrativos para acompanhamento. Pode haver riscos de atrasos ou aditivos contratuais caso o planejamento inicial	Riscos de execução inadequada por parte da contratada, necessidade de ajustes contratuais durante a obra e possibilidade de judicialização em caso de descumprimento. Eventuais dificuldades na fiscalização podem comprometer a qualidade final. Atrasos na entrega podem gerar insatisfação social e impactos negativos à	270



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

	processo licitatório, ampliando as opções de mercado e promovendo a economicidade.	não seja suficientemente preciso. A dependência de terceiros pode impactar o cronograma em situações de inadimplência ou falência da contratada.	imagem da Administração.	
Execução direta pela Administração Pública municipal	Permite controle total sobre todas as etapas da obra e eventual redução de custos com a eliminação da margem de lucro de terceiros. Favorece a utilização de mão de obra local e pode fortalecer a capacidade operacional do ente público.	Demanda estrutura administrativa e técnica robusta, além de equipamentos e pessoal qualificado, o que normalmente não está disponível em municípios de pequeno porte. A execução direta pode ser mais lenta e sujeita a limitações orçamentárias e operacionais.	Risco de paralisação da obra por falta de recursos, mão de obra ou equipamentos. Dificuldade de manter padrões de qualidade e segurança sem equipe especializada. Possibilidade de atrasos significativos e de não atendimento às exigências legais e normativas.	540
Parceria público-privada (PPP) para construção e gestão do estádio	Possibilita a captação de investimentos privados, reduzindo o impacto financeiro imediato para o município. Pode agregar expertise de gestão e manutenção ao longo do ciclo de vida do equipamento, promovendo eficiência operacional.	Envolve processos licitatórios mais complexos, necessidade de estudos de viabilidade e estruturação jurídica específica. Os prazos de implantação costumam ser mais longos e há maior exposição a riscos regulatórios e de equilíbrio econômico-financeiro.	Dificuldade de atrair investidores para municípios de menor porte, riscos de inadimplência contratual e desafios na definição de tarifas ou contrapartidas. Possibilidade de conflitos de interesse entre o parceiro privado e o interesse público. Exigência de acompanhamento técnico e jurídico especializado.	720

Análise Comparativa

Construção própria, parcerias público-privadas e contratação de empresa especializada.

Conclusão

A análise das alternativas de mercado para suprir a carência de infraestrutura esportiva municipal evidencia que a contratação de empresa especializada para execução da obra representa a solução mais viável e vantajosa para a Administração. Esse modelo permite a seleção de fornecedores qualificados, assegura o cumprimento de normas técnicas e possibilita maior controle sobre prazos, custos e qualidade dos serviços.

A execução direta pela Administração, embora possível, demandaria estrutura técnica, mão de obra e equipamentos próprios, o que não se mostra factível diante das limitações operacionais do município. Já as parcerias público-privadas, apesar de potenciais benefícios em investimentos e gestão, apresentam maior complexidade jurídica, prazos dilatados e exigem estudos de viabilidade aprofundados, o que pode inviabilizar a

solução no curto prazo.

Dessa forma, a contratação de empresa especializada, conforme previsto no objeto, proporciona resposta tempestiva e eficiente ao problema identificado, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e ao interesse coletivo. O modelo escolhido favorece a economicidade, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, além de garantir a entrega de um equipamento público de qualidade, seguro e acessível à população.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A solução adotada consiste na contratação de empresa especializada para a execução do projeto de construção do estádio municipal, contemplando todas as etapas necessárias à entrega de um equipamento público esportivo multifuncional, seguro e acessível. O projeto prevê a implantação de campo de futebol, arquibancadas, vestiários, instalações sanitárias, iluminação, acessos pavimentados, áreas de convivência e demais dependências essenciais ao pleno funcionamento do estádio.

A execução da obra será pautada pelo rigoroso atendimento às normas técnicas da ABNT, legislações urbanísticas e ambientais, bem como aos padrões de acessibilidade universal e segurança exigidos para equipamentos públicos. A empresa contratada deverá apresentar cronograma detalhado, plano de gerenciamento de resíduos, estratégias para uso eficiente de recursos e soluções que promovam a sustentabilidade, como sistemas de captação de água pluvial e iluminação eficiente.

Durante a execução, será exigida a presença de profissionais habilitados, com experiência comprovada em obras similares, além da adoção de materiais de qualidade e tecnologias construtivas que assegurem durabilidade, facilidade de manutenção e conforto aos usuários. O acompanhamento técnico da Administração será contínuo, com fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento dos requisitos contratuais e a mitigação de riscos de atrasos ou falhas de execução.

A solução escolhida está alinhada ao interesse público, pois viabiliza a entrega de um espaço adequado para práticas esportivas, eventos culturais e atividades de lazer, promovendo a inclusão social, a formação de jovens atletas e o fortalecimento da integração comunitária. O estádio contribuirá para a valorização do entorno urbano, o estímulo a políticas públicas de saúde e cidadania e a ampliação da oferta de infraestrutura compatível com o crescimento do município.

Por fim, a contratação de empresa especializada representa a alternativa mais eficiente e vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e operacional, garantindo a aplicação racional dos recursos públicos, a transparência do processo e a entrega de um equipamento público de qualidade, conforme previsto no art. 9º, IV, da IN SEGES/ME nº 58/2022.



DA SUGESTÃO DE MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Concorrência Eletrônica, modalidade prevista nos arts. 28, 29 e 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, é o procedimento adequado para a contratação de obras e serviços comuns ou especiais de engenharia,

especialmente quando o critério de julgamento adotado é o de menor preço ou maior desconto. Essa modalidade assegura ampla competitividade, transparência e rigor técnico, atendendo plenamente aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e publicidade que regem a Administração Pública.

Nos termos do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia que exijam soluções técnicas específicas ou individualizadas. Considerando que o presente objeto se refere à contratação de empresa para execução dos serviços de Construção do Estádio Municipal de Tururu/Ce, resta caracterizado o enquadramento como serviço de engenharia, o que impõe, de forma técnica e legal, a adoção da Concorrência Eletrônica.

A escolha dessa modalidade justifica-se ainda pela necessidade de assegurar a conclusão de obra pública essencial, com observância rigorosa das especificações técnicas, padrões de qualidade e prazos estabelecidos. A execução dos serviços requer análise técnica detalhada, capacidade operacional comprovada e planejamento compatível com o estágio atual da construção, o que demanda procedimento licitatório mais formal e criterioso.

A Concorrência Eletrônica deve observar as seguintes condições:

- Apresentação de projeto e planilhas orçamentárias compatíveis com o mercado e com o objeto remanescente da obra;
- Comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, especialmente quanto à execução de obras similares;
- Utilização de plataforma digital que assegure ampla publicidade e rastreabilidade dos atos;
- Avaliação das propostas de forma objetiva, com base em critérios técnicos e econômicos;
- Garantia de transparência, controle social e cumprimento dos princípios da nova Lei de Licitações e Contratos.

A adoção da forma eletrônica proporciona maior alcance e competitividade, permitindo a participação de empresas de diferentes regiões do país, ampliando a disputa e assegurando propostas mais vantajosas à Administração. Além disso, reduz custos operacionais e confere maior agilidade e segurança ao processo licitatório, uma vez que todas as etapas ficam registradas e auditáveis em meio eletrônico.

Do ponto de vista técnico, a Concorrência Eletrônica garante a seleção de empresa qualificada e experiente, capaz de concluir os serviços conforme os padrões exigidos no projeto original, assegurando qualidade, durabilidade e segurança estrutural da praça. No aspecto econômico, favorece a obtenção de preços justos e compatíveis com o mercado, eliminando a necessidade de novas contratações emergenciais e promovendo a otimização dos recursos públicos.

Portanto, a Concorrência Eletrônica revela-se a modalidade mais adequada, segura e eficiente para a contratação dos serviços de construção do estádio municipal de Tururu/Ce, assegurando regularidade contratual, melhor aproveitamento dos recursos municipais e benefícios diretos à comunidade, por meio da conclusão de um espaço destinado ao lazer e integração social.

Da Inversão de Fases - (Artigo 17, §1º da Lei 14.133/2021)

De acordo com o professor Marçal Justen Filho, a fase de habilitação possui duas acepções, a primeira ligada à fase procedimental e a segunda como ato administrativo decisório:

"Na acepção fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração

Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar".

Defendida por uns e condenada por outros, a denominada inversão de fases no processo licitatório se refere à previsão legal adotada pela lei 14.133/21 como regra geral para os procedimentos de contratação pública, em que, em contraposição ao disposto na legislação prévia, a análise dos documentos para a habilitação de um licitante ocorre somente após o julgamento das propostas.

A presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, conforme permitido pelo art. 17, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Nesse procedimento, a habilitação dos licitantes antecede a fase de apresentação de propostas e lances, com o objetivo de assegurar a melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

A inversão de fases traz como principal benefício a verificação prévia da qualificação técnica, experiência e qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, buscando atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência.

Essa abordagem visa evitar que a disputa de lances ocorra antes do julgamento da capacidade de execução do objeto, garantindo que apenas empresas qualificadas participem da fase de lances. Dessa forma, o menor preço será o critério decisivo na escolha da proposta mais vantajosa para a administração. A inversão, portanto, permite uma análise mais criteriosa e garante que apenas licitantes qualificados avancem no certame.

A administração pública poderá avaliar com maior rigor a habilitação das empresas, assegurando que somente aquelas aptas a cumprir as normas vigentes e os prazos contratuais possam competir. Essa metodologia protege o erário e garante maior efetividade na contratação, ao eliminar a participação de licitantes sem condições mínimas para executar o contrato. Adicionalmente, contribui para uma concorrência mais justa e transparente, permitindo que a administração pública selecione a melhor proposta sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Não se ignoram as preocupações e ressalvas feitas por grandes doutrinadores do direito administrativo brasileiro acerca do tema, sobretudo quanto à possibilidade de influência da vantajosidade da proposta vencedora, das participações de fachada e de fraudes, como alerta Marçal Justen Filho em sua obra sobre a lei de licitações e contratações administrativas:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, houve uma padronização dos procedimentos licitatórios, equiparando o processo de concorrência ao do pregão.

Segundo o art. 17, a sequência de fases do processo de licitação é:

- I. Preparatória;
- II. Divulgação do edital de licitação;
- III. Apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. Julgamento;

- V. Habilitação;
- VI. Recursal;
- VII. Homologação

Essa sequência difere da Lei nº 8.666/93, onde a habilitação precedia a apresentação das propostas. Na nova lei, a apresentação das propostas ocorre antes da habilitação, independentemente de ser a modalidade concorrência ou pregão. No entanto, o art. 17, §1º, permite a inversão de fases — habilitação seguida de proposta — desde que haja motivação e previsão no edital, vejamos:

Art. 17

(...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Todas as contratações estão vinculadas aos princípios regentes contidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, buscando garantir maior efetividade e proteção ao erário. À fase de habilitação dos concorrentes é crucial, pois os licitantes devem apresentar documentos que comprovem sua capacidade técnica e idoneidade, além de garantias exigidas pela administração pública.

A inversão de fases promove uma desburocratização do processo licitatório sem comprometer o controle rigoroso dos requisitos formais para contratação com o governo.

O novo procedimento evita entraves e garante maior agilidade na conclusão das contratações, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência dos atos públicos.

Apesar das preocupações quanto a possíveis fraudes e participações de fachada, conforme destaca Justen Filho, a permissão para a inversão de fases, em casos específicos, é vista como uma medida salutar para assegurar a efetividade nas contratações.

Nesse contexto, considerando a natureza técnica e a complexidade do objeto a ser licitado — que compreende a execução de construção do estádio municipal de Tururu/Ce, a inversão de fases mostra-se plenamente justificada e vantajosa.

A análise prévia da habilitação permitirá que apenas empresas com comprovada capacidade técnica, acervo compatível e experiência comprovada em obras públicas participem da fase competitiva, garantindo maior segurança na execução, cumprimento de prazos e aderência aos padrões técnicos exigidos.

Dessa forma, a adoção da inversão de fases contribui para a eficiência administrativa, a seleção de propostas de real vantajosidade e a mitigação de riscos contratuais, promovendo a adequada aplicação dos recursos públicos assegurando os serviços de construção do estádio municipal de Tururu/Ce é essencial, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.



PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios no presente procedimento foi vedada por decisão discricionária da Administração, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Tal decisão fundamenta-se na análise da conveniência e oportunidade administrativas, observando as peculiaridades do objeto licitado e os riscos contratuais envolvidos.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 2813/2004 – 1ª Câmara, respalda a prerrogativa da Administração de avaliar, conforme o caso concreto, os riscos e benefícios da atuação de empresas consorciadas, especialmente no que se refere à responsabilidade solidária dos consorciados em obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais, o que pode comprometer a regular execução do contrato, verbis:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Considerando, ainda, a existência de empresas com plena capacidade técnica e operacional individual para executar o objeto licitado, a vedação à participação de consórcios não representa afronta à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e moralidade administrativa.

Dessa forma, a decisão de vedar a participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, alinhada aos parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes, e amparada em juízo técnico da Administração quanto à adequação da medida aos interesses públicos envolvidos. Trata-se, portanto, de escolha legítima, proporcional e coerente com os objetivos do certame, garantindo a ampla competitividade entre empresas aptas, sem comprometer a segurança jurídica, a eficiência contratual e os princípios que regem a contratação pública.



SUBCONTRATAÇÃO

A opção por permitir a subcontratação até o limite de 30% do valor contratual fundamenta-se na necessidade de conferir flexibilidade operacional à empresa contratada, possibilitando a execução de etapas ou serviços específicos que demandem expertise complementar ou capacidade produtiva adicional. Tal medida contribui para a eficiência da execução, sem comprometer a unidade técnica do objeto principal, desde que observados os limites legais e as condições estabelecidas no edital.

Nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021, a subcontratação parcial é admitida, desde que previamente autorizada pela Administração e limitada a partes do objeto que não comprometam a integridade e a responsabilidade técnica da contratada principal. Os subcontratados deverão comprovar regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica compatível com as atividades a serem desempenhadas, cabendo à contratada principal a responsabilidade integral pela execução e pelos resultados do contrato.

Fica vedada a subcontratação integral do objeto, bem como a mera intermediação de mão de obra ou serviços, assegurando-se o controle direto da Administração sobre a execução das etapas essenciais da obra. A medida adota postura equilibrada entre a gestão de riscos, a promoção da competitividade e a observância dos princípios da motivação e transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



QUANTITATIVOS E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.	R\$ Total
1	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE TURURU/CE	SERVIÇO	1	R\$ 6.321.592,91	R\$ 6.321.592,91
Valor Total					R\$ 6.321.592,91



JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A definição das quantidades para a contratação da obra de construção do estádio municipal baseia-se em estudos técnicos realizados pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura Urbanismo e Transporte, considerando o dimensionamento do projeto arquitetônico, as necessidades estruturais e funcionais do equipamento e o atendimento à demanda da população.

Foram observados critérios como a capacidade de público estimada, os padrões mínimos exigidos para instalações esportivas, a previsão de áreas de apoio e convivência, bem como os requisitos de acessibilidade e segurança. O dimensionamento técnico visa garantir a plena operacionalidade do estádio, evitando tanto o subdimensionamento, que poderia comprometer a funcionalidade, quanto o superdimensionamento, que resultaria em desperdício de recursos.

A estimativa de quantidades contempla todos os elementos necessários à execução integral da obra, incluindo materiais, equipamentos e serviços, com base em parâmetros de referência do setor e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis. Tal abordagem assegura a racionalidade e a adequação da contratação, em consonância com o interesse público e os objetivos do projeto.



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A opção pela não realização do parcelamento do objeto fundamenta-se na natureza indivisível e integrada da obra de construção do estádio municipal, cuja execução demanda o planejamento e a coordenação de múltiplas etapas técnicas e operacionais de forma sequencial e interdependente. O fracionamento poderia comprometer a qualidade, a segurança e a funcionalidade do equipamento público, além de dificultar o gerenciamento do contrato e a responsabilização do executor.

De acordo com o art. 9º, VII, da IN SEGES/ME nº 58/2022 e a Súmula TCU 247/2004, o parcelamento é recomendável apenas quando houver divisibilidade técnica e econômica do objeto, sem prejuízo à competitividade e à eficiência da contratação. No caso em análise, a execução global por uma única empresa assegura maior controle sobre o cronograma, a padronização dos materiais e métodos construtivos, bem como a integração das soluções técnicas necessárias à plena operacionalidade do estádio.

A adjudicação global do objeto, portanto, mostra-se a alternativa mais adequada para garantir a entrega tempestiva e eficiente do equipamento, evitando riscos de incompatibilidade entre diferentes fornecedores, atrasos decorrentes de interfaces mal geridas e dificuldades na fiscalização. Assim, a não adoção do parcelamento está devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e de gestão de riscos.



RESULTADOS PRETENDIDOS

A construção do Estádio Municipal de Tururu/CE tem como objetivo gerar benefícios permanentes para a população, promovendo o fortalecimento das políticas públicas de esporte, lazer, inclusão social e desenvolvimento comunitário. Com a implantação do equipamento esportivo, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

- Disponibilizar infraestrutura esportiva moderna, segura, acessível e adequada às necessidades da população;
- Incentivar a prática regular de atividades esportivas e recreativas por crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;
- Fortalecer programas municipais voltados ao esporte, à educação, à saúde e à inclusão social;
- Ampliar as oportunidades de formação esportiva e descoberta de talentos locais;
- Possibilitar a realização de campeonatos, torneios, eventos esportivos e atividades culturais de âmbito municipal e regional;
- Promover a integração social e comunitária por meio da utilização do espaço para eventos públicos e ações de interesse coletivo;
- Contribuir para a redução da vulnerabilidade social, oferecendo alternativas saudáveis de ocupação do tempo livre, especialmente para crianças e jovens;
- Melhorar a qualidade de vida da população por meio do estímulo à prática esportiva e à convivência social;
- Valorizar o patrimônio público municipal com a implantação de equipamento de uso coletivo de longa duração;
- Fortalecer a identidade esportiva do município e ampliar sua capacidade de sediar eventos e competições;

- Gerar impactos positivos na economia local durante a execução da obra e após sua conclusão, com a movimentação do comércio e dos serviços relacionados aos eventos esportivos;
- Garantir condições adequadas de acessibilidade, segurança e conforto aos usuários, atletas, equipes técnicas e espectadores;
- Promover o desenvolvimento urbano da área de implantação do empreendimento, contribuindo para a valorização do entorno;
- Assegurar a utilização eficiente dos recursos públicos por meio da entrega de uma obra funcional, durável e alinhada às necessidades da população.

Dessa forma, a contratação contribuirá diretamente para o desenvolvimento social, esportivo e econômico do Município de Tururu/CE, proporcionando benefícios duradouros à coletividade e ampliando o acesso da população a equipamentos públicos de qualidade.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A contratação para os serviços de Construção Do Estádio Municipal De Tururu/Ce será conduzida em conformidade com as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e interesse público. As providências a serem adotadas estão divididas nas seguintes fases:

Fase Interna – Planejamento da Contratação

As providências internas a serem adotadas antes da celebração do contrato, conforme o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, são essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando a execução eficiente e a consecução dos resultados pretendidos.

Essas ações integram a fase de planejamento, articulando-se com a descrição da necessidade da contratação, a definição da solução e o modelo de execução contratual.

Serão considerados os ajustes físicos, tecnológicos e organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte, adequação de espaço físico ou melhorias operacionais, devidamente justificados pela relevância para viabilizar os benefícios esperados.

Todas as medidas serão organizadas, especificando ações, responsáveis e prazos. Ressalta-se que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução contratual, representando riscos à segurança operacional, à instalação de equipamentos ou à qualidade do serviço.

Fase Externa – Seleção do Fornecedor

No âmbito da seleção do fornecedor, as providências previstas visam assegurar a adequação técnica e jurídica do processo licitatório, conforme o caso.

As ações incluem a verificação da regularidade documental, a análise da capacidade técnica e econômico-financeira das empresas participantes e a observância das condições de habilitação previstas em lei.

Além disso, a unidade responsável deverá adotar critérios objetivos e transparentes para avaliação das propostas, garantindo isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Fase de Gestão e Execução Contratual

Após a homologação e adjudicação, será formalizado o contrato administrativo com a empresa vencedora, contendo todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Os servidores responsáveis atuaram como gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da mesma lei.

O acompanhamento da execução ocorrerá por meio de relatórios, medições e registros fotográficos, assegurando a conformidade com o projeto e o cronograma aprovado.

Eventuais ocorrências ou solicitações de alterações contratuais serão avaliadas e formalizadas em conformidade com a legislação vigente, observando-se os limites legais de aditivos.

Essas ações serão indispensáveis para garantir os benefícios projetados, otimizar os recursos públicos e promover uma governança contratual eficiente.

Com esse conjunto de providências articuladas, a Administração Municipal assegura o cumprimento das etapas legais, técnicas e administrativas indispensáveis para garantir a efetividade, legalidade e economicidade da contratação.



CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Para a plena operacionalização do Estádio Municipal de Tururu/CE, foram analisadas possíveis contratações correlatas e interdependentes relacionadas ao empreendimento.

Verifica-se que a execução da obra principal poderá demandar, em momento posterior e por meio de processos específicos, a aquisição de equipamentos esportivos, mobiliários, sistemas de sonorização, equipamentos de informática, materiais de manutenção, sinalização complementar e demais itens necessários ao funcionamento integral do equipamento público.

Também poderão ser necessárias contratações futuras destinadas à manutenção preventiva e corretiva das instalações, conservação do gramado, serviços de limpeza, vigilância patrimonial e gestão operacional do estádio, sem que tais contratações interfiram na execução da obra objeto deste estudo.

Entretanto, não foram identificadas contratações interdependentes cuja realização prévia seja condição indispensável para a execução da construção do Estádio Municipal. A obra possui autonomia técnica e funcional, podendo ser licitada e executada independentemente de outras contratações.

Dessa forma, conclui-se que não existem contratações correlatas ou interdependentes capazes de comprometer a viabilidade da presente contratação, permanecendo apenas a possibilidade de futuras aquisições e serviços complementares destinados à operacionalização e manutenção do equipamento após sua conclusão.



IMPACTOS AMBIENTAIS

A execução da obra de Construção do Estádio Municipal de Tururu/CE poderá ocasionar impactos ambientais temporários e permanentes, inerentes às atividades de construção civil, os quais deverão ser devidamente

controlados e mitigados pela empresa contratada, em conformidade com a legislação ambiental vigente e com as condicionantes eventualmente estabelecidas pelos órgãos competentes.

Entre os principais impactos ambientais identificados, destacam-se:

- Geração de resíduos sólidos provenientes das atividades de construção civil;
- Movimentação de terra e alteração temporária das características do solo;
- Emissão de poeira e material particulado durante os serviços de escavação, transporte e execução da obra;
- Emissão de ruídos decorrentes da operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Consumo de recursos naturais, especialmente água e energia elétrica;
- Possibilidade de carreamento de sedimentos em períodos chuvosos;
- Geração de efluentes sanitários oriundos das instalações provisórias do canteiro de obras;
- Supressão pontual de vegetação, caso necessária e devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Para minimizar os impactos identificados, deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas mitigadoras:

- Implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), com segregação, armazenamento, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados;
- Utilização de áreas apropriadas para armazenamento de materiais e disposição temporária de resíduos;
- Controle da emissão de poeira por meio de umidificação periódica das áreas de circulação e frentes de serviço, quando necessário;
- Manutenção preventiva dos equipamentos e máquinas utilizados na obra, visando reduzir emissões atmosféricas e ruídos excessivos;
- Controle dos processos erosivos e do escoamento superficial por meio de dispositivos de drenagem provisória e proteção de taludes;
- Uso racional e eficiente dos recursos hídricos e energéticos durante toda a execução contratual;
- Destinação adequada dos efluentes gerados no canteiro de obras, observando as normas ambientais aplicáveis;
- Capacitação e orientação dos trabalhadores quanto às boas práticas ambientais e ao correto manejo dos resíduos;
- Recuperação e limpeza das áreas utilizadas temporariamente durante a execução da obra;
- Cumprimento integral das exigências constantes das licenças, autorizações e demais instrumentos ambientais eventualmente necessários.

Além das medidas mitigadoras, a contratada deverá observar os princípios da sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, buscando reduzir desperdícios, promover a eficiência no uso dos recursos naturais e adotar práticas construtivas que contribuam para a preservação ambiental.

Considerando a natureza do empreendimento e a adoção das medidas de controle propostas, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da construção do Estádio Municipal de Tururu/CE são passíveis de mitigação e não representam impedimento à execução da obra, desde que observadas todas as exigências legais, técnicas e ambientais aplicáveis.



CONCLUSÃO

A contratação de uma empresa especializada para a execução do projeto de CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE TURURU/CE é declaradamente viável e vantajosa, conforme análise técnica, econômica, operacional e jurídica realizada ao longo deste Estudo Técnico Preliminar. Esta conclusão fundamenta-se em

uma série de elementos destacados durante o planejamento e detalhamento do projeto, alinhando-se aos objetivos estratégicos da administração municipal e aos princípios de eficiência e interesse público conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A viabilidade técnica da contratação é respaldada pelos resultados da pesquisa de mercado, onde foram identificadas metodologias e tecnologias maduras e inovadoras adequadas ao projeto de infraestrutura urbana, garantindo a eficiência e o sucesso na execução das obras. Esse levantamento de mercado é crucial, pois consolida a escolha das soluções que melhor atendem às especificidades e necessidades locais, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XIII e art. 6º, inciso XXIII da mesma lei.

Neste sentido, a recomendação clara é pela continuidade e efetivação do processo de contratação, orientando que esta decisão seja incorporada ao processo como base para a ação da autoridade competente. Eventuais ajustes operacionais ou de acompanhamento poderão ser implementados para garantir o sucesso do empreendimento, alugando-se às diretrizes da legislação vigente e aos princípios que regem a licitação pública.

Tururu - CE, 29 de abril de 2026

Dalya Regia de Souza Gomes
Presidenta da Comissão de Planejamento

Amanda Barbosa de Mesquita
Membro da Comissão de Planejamento